



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO –
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, MAURO MENDES, em conjunto com o Procurador-Geral do Estado, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 103, inciso V, da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 9.868/99, ajuizar **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei n.º 7.595/2001 do Estado de Mato Grosso, de acordo com os fundamentos de fato e de direito abaixo aduzidos.

I. SÍNTESE FÁTICA

O Estado de Mato Grosso, no exercício de sua competência legislativa, editou a Lei n.º 7.595, de 27 de dezembro de 2001, a qual “Dispõe sobre o uso do transporte coletivo municipal e intermunicipal gratuito e obrigatório para professor da Rede Pública Estadual que faz curso de graduação e pós-graduação, no território mato-grossense, em trajetos e dias preestabelecidos durante os referidos cursos.”.

Essa Lei, fruto de iniciativa parlamentar, está assim redigida:

Art. 1º Torna-se gratuito e obrigatório o uso de transporte coletivo municipal e intermunicipal por professor das Redes Públicas Estadual e Municipal que faça curso de graduação e pós-graduação no Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

I- no trecho compreendido entre o município onde o professor leciona ou



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

trabalha em outros setores da Secretaria de Estado da Educação ou das Secretarias Municipais de Educação, e aquele onde estuda, e vice-versa, ainda que para cobrir o percurso tenha que se utilizar de mais de um ônibus de linhas diferentes;

II- para ter direito ao transporte gratuito, o professor comprovará ao Departamento de Viação de Obras Públicas (DVOP), com documento expedido pela faculdade, que faz graduação ou pós-graduação, sendo que o documento terá que constar dias e horários de aulas e o período letivo anual;

III- o DVOP expedirá carteira especial, com validade anual, que concede autorização de embarque ao professor em uma ou mais linhas municipais e intermunicipais, de seu município ao município onde se localiza a faculdade onde o mesmo faz graduação ou pós-graduação e vice-versa; IV- todas as transportadoras de passageiros rodoviários que operam linhas municipais e intermunicipais, por concessão ou permissão do DVOP, são obrigadas ao transporte nos moldes prescritos por esta lei. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Trata-se, portanto, de ato normativo primário que institui a gratuidade no transporte público municipal e intermunicipal aos professores da rede pública Municipal e Estadual que façam curso de graduação e pós-graduação no Estado de Mato Grosso, com a criação de atribuições a um órgão do Estado de Mato Grosso (o já extinto Departamento de Viação de Obras Pública) para, em todas as hipóteses, (i) atestar o efetivo direito à gratuidade e (ii) expedir carteira especial, com validade anual, concessiva da autorização de embarque.

A Lei impõe, ainda, a obrigação da concessão de gratuidade a todas as transportadoras de passageiros rodoviários que operam linhas municipais e intermunicipais por concessão/permissão do Estado de Mato Grosso.

No entanto, referido ato normativo possui vícios de inconstitucionalidade formal e material chapadas, o que enseja o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

II. PRELIMINARMENTE – EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA – IMPOSIÇÃO AO PODER ESTADUAL DO DEVER DE ARCAR COM A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL

O artigo 103 da Constituição Federal arrola os legitimados ao ajuizamento



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. Os Governadores de Estado e do Distrito Federal estão nesse rol.

Esta Suprema Corte, no entanto, procede à distinção entre os legitimados pelo permissivo constitucional. Considera alguns legitimados universais, aptos a deflagrar o controle concentrado de constitucionalidade sem quaisquer condicionantes, ao passo que outros, como os Governadores, devem demonstrar a pertinência temática entre o ato normativo impugnado e o desempenho de suas funções institucionais.

Fixada essa premissa, importante destacar que há plena pertinência temática entre as atribuições desempenhadas pelo Governador do Estado de Mato Grosso e a Lei n.º 7.595/2001, a qual cria obrigação de concessão de transporte público gratuito a professores da Rede Pública Municipal e Estadual que realizem cursos de graduação e pós-graduação.

Esse ato normativo, conforme será fartamente demonstrado ao longo do presente arrazoado, representa clara intervenção indevida no poder de auto-organização do Executivo do Estado de Mato Grosso ao pretender conceder transporte público gratuito a professores que façam curso de graduação e pós-graduação no Estado de Mato Grosso, criar obrigações de operacionalização dessa gratuidade a órgão estadual (mesmo na hipótese de concessão a professores da Rede Municipal) e interferir no regime de concessão/missão do serviço público de transporte.

Evidente, assim, a existência de pertinência temática apta a justificar o interesse de agir do Governador do Estado de Mato Grosso em ajuizar a presente ação direta de inconstitucionalidade.

III. MÉRITO

III.1. LEI ESTADUAL N.º 7.595/2001 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL — DISCIPLINA DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – INTERFERÊNCIA NO REGIME JURÍDICO DE CONCESSÃO/PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme sobejamente demonstrado nos tópicos anteriores, encontra-se em vigor no âmbito estadual a Lei n.º 7.595, de 27 de dezembro de 2001, a qual “Dispõe sobre o uso do transporte coletivo municipal e intermunicipal gratuito e obrigatório para professor da Rede Pública Estadual que faz curso de graduação e pós-graduação, no território mato-grossense, em trajetos e dias preestabelecidos durante os referidos cursos.”

Referida lei, de iniciativa parlamentar estadual, tem por objetivo da Lei é instituir a gratuidade no transporte público municipal e intermunicipal aos professores da rede pública Municipal e Estadual que façam curso de graduação e pós-graduação no Estado de Mato Grosso, com a criação de atribuições a um órgão do Estado de Mato Grosso (o já extinto Departamento de Viação de Obras Pública) para, em todas as hipóteses, **(i)** atestar o efetivo direito à gratuidade e **(ii)** expedir carteira especial, com validade anual, concessiva da autorização de embarque.

A Lei impôs, ainda, obrigação de concessão de gratuidade a todas as transportadoras de passageiros rodoviários que operam linhas municipais e intermunicipais por concessão/permissão do Estado de Mato Grosso.

Com base nessas premissas, depreende-se que o vício de iniciativa é manifesto, na medida em que objetiva **(i)** disciplinar o regime jurídico dos professores estaduais e municipais, integrantes de carreiras do Poder Executivo; **(ii)** dispor sobre atribuições de órgão integrante do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso; e **(iii)** interferir no regime jurídico da concessão/permissão do serviço público de transporte público municipal e intermunicipal.

Com efeito, é cediço que a iniciativa legislativa referente ao regime jurídico de servidores públicos, à criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo e à disciplina de regime jurídico de contratos administrativos é reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Essa é a compreensão da leitura do artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

A Suprema Corte tem orientação jurisprudencial consolidada no pela inconstitucionalidade formal de leis estaduais oriundas de iniciativa parlamentar que procedem à definição de atribuições ao Poder Executivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, **além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais.** 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Distrito Federal n. 899/1995. 3. Ofensa à competência privativa do Chefe do Executivo para propor lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 4. Previsão de alteração dos limites territoriais entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás. Inconstitucionalidade material. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1509, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Do voto condutor proferido pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n.º 1.509 extrai-se que “Esta Corte tem entendido que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.”

O voto condutor proferido pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.211 também elucida a questão. Deveras:

Mas mais do que estabelecer um programa, a lei aqui atacada também entrou a definir atribuições e responsabilidades das Secretarias Estaduais de São Paulo. Foi o que se sucedeu, por exemplo, quando determinou a celebração de convênios entre Secretarias Estaduais ou quando impôs a elas a atribuição de oferecimento de um curso teórico anual (art. 2º, da lei atacada). Com isso, a lei paulista se indispôs com prerrogativas de organização administrativa que também devem caber, com exclusividade, ao Governador de Estado, nos termos dos arts. 84, II e IV, e 61, § 1º, II, da Constituição Federal (ADI 2.443, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 3/11/2014; ADI 2.799, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 22/10/2014; ADI 2.750, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 26/8/2005).

Na mesma senda, esta Suprema Corte também reconhece a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que objetivam conferir gratuidade no acesso a serviços públicos concedidos sem a previsão de contrapartida financeira, na medida em que constitui medida que ataca o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Com efeito:



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. **1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.” (ARE 929591-AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 27/10/2017)

Não restam dúvidas, portanto, sobre a inconstitucionalidade formal da lei impugnada nesta ação direta de inconstitucionalidade.

Com efeito, a concessão de gratuidade aos professores da Rede Pública Municipal e Estadual que cursem graduação ou pós-graduação no Estado de Mato Grosso constitui medida que impacta, diretamente, no regime jurídico destes servidores públicos, na medida em que a sua hipótese de incidência, pressupõe, cristalinamente, o exercício do cargo de professor. Trata-se, nessa senda, de norma que agrega um benefício ao regime jurídico dos professores da Rede Pública Municipal e Estadual.

Ademais, a determinação de que um órgão do Estado de Mato Grosso (o extinto Departamento de Viação de Obras Públicas) proceda à verificação da comprovação do exercício de graduação ou pós-graduação e à expedição de carteira especial concessiva da autorização para o embarque represente inequívoca tentativa de conferir novas atribuições a esse órgão.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Finalmente, a determinação de que a concessão da gratuidade deverá ser observada por todas as concessionárias ou permissionárias do serviço público de transporte, sem qualquer previsão de contrapartida financeira, representa clara ingerência nos contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo Estadual, a qual rompe o mecanismo de equilíbrio econômico-financeiro das referidas avenças.

Desse modo, requer-se o julgamento de procedência do pedido deduzido na presente ação direta de inconstitucionalidade para que se proceda à declaração de inconstitucionalidade formal da Lei n.º 7.595/2001, inclusive com a atribuição de efeitos *ex tunc* - nos termos do artigo 24 da Lei n.º 9.868/1999.

III.2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – MALFERIMENTO DA INDEPENDÊNCIA ORGÂNICA E DA ESPECIALIZAÇÃO FUNCIONAL DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Conforme cristalinamente exposto ao longo da presente petição, a Lei n.º 7.595/2001 objetivou criar hipótese de gratuidade no transporte público municipal e intermunicipal aos professores da rede pública Municipal e Estadual que façam curso de graduação e pós-graduação no Estado de Mato Grosso, com a criação de atribuições a um órgão do Estado de Mato Grosso (o já extinto Departamento de Viação de Obras Públicas) para, em todas as hipóteses, (i) atestar o efetivo direito à gratuidade e (ii) expedir carteira especial, com validade anual, concessiva da autorização de embarque.

A Lei impôs, ainda, obrigação de concessão de gratuidade a todas as transportadoras de passageiros rodoviários que operam linhas municipais e intermunicipais por concessão/permissão do Estado de Mato Grosso.

O Poder Legislativo, nessa senda, instaurou processo legislativo para impor ao Poder Executivo a realização de política pública a professores da Rede Estadual e Municipal de ensino, além de ter criado atribuições a órgão do Poder Executivo e interferido nos contratos de concessão/permissão do serviço público de transporte. A Lei n.º 7.595/2001, assim, também



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

guarda nítida inconstitucionalidade material na dimensão de afronta ao princípio da separação os poderes.¹

Realmente, de acordo com o ensinamento de José Afonso da Silva, o princípio da separação de poderes fundamenta-se em dois elementos, a *especialização funcional* – no sentido de que cada órgão é responsável por determinada função – e a *independência orgânica* – pela qual não há subordinação entre os órgãos que exercem os poderes estatais. De fato:

*A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder.*²

À luz desse contexto, a lei objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade mostra-se ofensiva ao princípio da separação dos poderes, pois não observou a independência orgânica do Poder Executivo ao impor-lhe, verticalmente, obrigações no contexto de sua esfera de atribuições.

A Lei n.º 7.595/2001, além de afrontosa à independência orgânica do Poder Executivo Estadual, ofende a sua especialização funcional ao pretender disciplinar matérias afetas aos seus servidores públicos, às suas secretarias e aos contratos de concessão/permissão por ele firmados.

Trata-se, portanto, de norma que não se afigura compatível com a necessária independência e harmonia que deve reger as relações entre os poderes constituídos do Estado de Mato Grosso.

¹ Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 111.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Desse modo, requer-se o julgamento de procedência do pedido vazado na presente ação direta de inconstitucionalidade para que se proceda à declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 7.595/2001, inclusive com a atribuição de efeitos *ex tunc*, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 9.868/1999.

**IV. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR –
PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS – CRITÉRIO DA
CONVENIÊNCIA**

A Lei n.º 9.868/1999 possibilita a concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

A sua concessão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. Essa conclusão é albergada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte precedente, cujo teor se reproduz, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 64/2011. SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS DE IDADE. DENSA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERIGO NA DEMORA CONFIGURADO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFEITOS RETROATIVOS. 1- A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 40, § 1º, II, a idade de 70 (setenta) anos para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos. 2- Trata-se de norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, que não podem extrapolar os limites impostos pela Constituição Federal na matéria. **3- Caracterizada, portanto, a densa plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade da Emenda à Constituição do Estado do Maranhão 64/2011, que fixou a idade de 75 (setenta e cinco) anos para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos estaduais e municipais.** 4- **Do mesmo modo, configura-se o periculum in mora, na medida em que a manutenção dos dispositivos impugnados acarreta grave insegurança jurídica.** 5- **Medida cautelar deferida com efeito ex tunc.** (ADI 4698 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012).

Requisitos que se encontram presentes no caso em apreço.

Deveras, o *fumus bonis juris* (fundamentação relevante) encontra-se presente



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de forma evidente, visto que, conforme destacado nos tópicos anteriores, a Lei n.º 7.595 é inconstitucional porquanto objetiva (i) disciplinar o regime jurídico dos professores estaduais e municipais, integrantes de carreiras do Poder Executivo; (ii) dispor sobre atribuições de órgão integrante do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso; e (iii) interferir no regime jurídico da concessão/permissão do serviço público de transporte público, em ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como menoscaba a regra da separação dos poderes encartada no artigo 2º da Constituição Federal, a qual somente permite o controle de um poder sobre o outro nos casos expressamente previstos na Constituição Federal.

De outra banda, o requisito do *periculum in mora* também se afigura presente, dado que o impacto financeiro decorrente da previsão de gratuidade de transporte público, considerado o grande quantitativo de professores integrantes da Rede Pública Estadual e Municipal de ensino, é extremamente elevado, o qual deverá ser absorvido pelos entes públicos atingidos pela norma em razão da necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão/permissão de serviço público.

A urgência, ademais, é ínsita em decorrência da frontal violação à Constituição Federal. Não se pode cogitar de situação consolidada inconstitucional, que poderia servir de fundamento ao indeferimento do pedido em apreço. Violações à Constituição, assim, devem ser prontamente rechaçadas, a fim de que se retorne ao estado de normalidade institucional.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, que concede medidas cautelares com fundamento no critério de conveniência, mesmo quando as legislações impugnadas estejam há anos em vigor, já que uma situação inconstitucional é perniciosa ao sistema de direito positivo, mormente ao princípio da segurança jurídica. Com efeito:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. - Não há dúvida de que há relevância jurídica nas questões de saber se, em face da atual Constituição, persiste a necessidade da observância pelos Estados das normas federais sobre o processo legislativo nela estabelecido, bem como se o preceito do § 7º do artigo 144 da Carta Magna Federal, o qual alude a lei ordinária, se aplica à Lei Orgânica da



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Polícia Civil Estadual. - Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do periculum in mora, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos. Pedido de liminar deferido, para suspender, ex nunc e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 2314 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2001, DJ 08-06-2001 PP-00005 EMENT VOL-02034-01 PP-00196). (Grifou-se).

Assim, mesmo que não se entenda pela existência de perigo na demora, o que se admite para efeitos de argumentação, impende consignar que o critério da conveniência permite a concessão da medida cautelar ora requerida, visto que, repita-se, uma situação patente de inconstitucionalidade, como a descrita na presente ação declaratória, afigura-se extremamente perniciosa ao nosso sistema jurídico.

Em consideração ao exposto, requer-se a concessão de medida cautelar para que se suspenda a vigência da Lei n.º 7.595/2001, inclusive com efeitos *ex tunc*, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei n.º 9.868/1999.

IV. PEDIDOS

Em consideração ao exposto, o Governador do Estado de Mato Grosso requer:

- a) o recebimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, visto que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 3º da Lei n.º 9.868/1999;
- b) a concessão de medida cautelar para que se suspenda a vigência da Lei n.º 7.595/2001, inclusive com efeitos *ex tunc*, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei n.º 9.868/1999;
- c) a requisição de informações à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 9.868/99;



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

d) a notificação do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868/99;

e) ao final, o julgamento de procedência dos pedidos deduzidos na presente ação direta de inconstitucionalidade, a fim de que se declare a inconstitucionalidade formal e material da Lei n.º 7.595/2001, inclusive com a atribuição de efeito *ex tunc*, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 9.868/1999.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 09 de abril de 2025.

MAURO MENDES

Governador do Estado de Mato Grosso

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso

DANIEL GOMES SOARES DE SOUSA

Procurador do Estado